DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12822/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16914/2015
PROTOCOLO	: 1636143

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 437/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDIMENTO NOS POSTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 51.809,95 (CINQUENTA E UM MIL, OITOCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 437/2015 oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 050/2016, firmado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de materiais de consumo para atendimento nos postos de saúde municipais.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1457/2016 pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-25656/2016 (fls. 829-833), opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato ao contrato em análise e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-10161/2017 (fl. 834), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução do contrato.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 437/2015, o seu objeto foi a prorrogação da vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, devidamente instruído, de acordo com os documentos exigidos pela legislação supracitada.

Quanto à execução financeira da contratação em análise, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 39.798,95
Notas Fiscais	R$ 39.798,95
Comprovantes de Pagamentos	R$ 39.798,95

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e a análise do D. Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º, Termo Aditivo ao Contrato nº 437/2015, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.